



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13906.000081/00-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.147 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Finsocial
Embargante Indústria Têxtil Apucarana Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/03/1992

NORMAS PROCESSUAIS.EMBARGOS.CABIMENTO

Cabem embargos de declaração para corrigir omissão presente no dispositivo. Acolhidos os embargos, deve o dispositivo ser modificado para corrigir o vício.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos (substituta convocada), Antonio Carlos Atulim (substituto convocado), Fabíola

Cassiano Keramidas (substituta convocada) e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela contribuinte contra decisão desta CSRF contida no Acórdão CSRF nº 03-04.991, de 22 de agosto de 2006, sob o argumento de que estaria maculada pela omissão.

Alega a contribuinte que a Terceira Turma da CSRF prolatou a decisão embargada, deixando de conhecer e julgar Recurso Especial de Divergência de sua lavra, bem assim suas contrarrazões apresentadas contra o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

Os embargos são tempestivos e apontam omissão, merecendo ser conhecidos.

De fato, análise do inteiro teor do voto condutor do acórdão embargado revela que em nenhum momento a peça recursal apresentada pela contribuinte foi sequer mencionada e que tampouco há qualquer abordagem aos fatos e ao direito contidos na mencionada peça.

Compulsando os autos, verifiquei também que não foi analisada a admissibilidade do já mencionado Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

Tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 18 do RICARF:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;

Dispõe ainda o referido diploma legal que, se referido exame resultar desfavorável ao interessado:

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º O Presidente do CARF da CSRF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto.

§ 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

Em sendo dado seguimento ao recurso especial da contribuinte, tem a Fazenda Nacional a faculdade de apresentar suas contrarrazões, conforme disposto no art. 70 abaixo reproduzido:

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Com estas considerações, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos, sem efeitos infringentes, com retorno dos presentes autos à Câmara de origem para análise da admissibilidade do Recurso Especial da contribuinte e prosseguimento do processo.

Joel Miyazaki - Relator